



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER LEGISLATIVO – PROCURADORIA JURÍDICA

Fls.: 022
Ass.: leg.

Processo Legislativo nº 3617

Projeto de Lei nº 026/2017

Parecer Jurídico nº 044-LEG/2017

I - ASSUNTO

Parecer sobre o Processo Legislativo nº 3617, o qual versa sobre o Projeto de Lei nº 026/2017, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Legislativo encaminhado à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei epigrafoado, o qual visa autorização legislativa para abertura de crédito suplementar para lançar no exercício financeiro excesso de arrecadação da fonte FUNDEB. O Prefeito solicitou urgência na tramitação do Projeto de Lei, com base no Art. 37, da LOM, bem como, solicitou a convocação de sessões extraordinárias caso seja necessário.

Consta nos autos os seguintes documentos: Ofício nº 643/2017-PE (fl. 002); Justificativa (fl. 003); Projeto de Lei (fls. 004); Demonstrativo de excesso de arrecadação (fl. 005); Balancete da receita (fls. 006/010); e Despacho de encaminhamento à Procuradoria Jurídica (fl. 011).

É o sucinto Relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA

O que se pretende no presente Processo Legislativo é autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar para que seja suplementado no corrente exercício financeiro excesso de arrecadação na fonte FUNDEB, cuja cobertura orçamentária se dará com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação.



Conforme consta no Demonstrativo de fl. 005 e no Balancete de fls. 006/010, há a previsão de que a arrecadação neste exercício seja a maior na fonte FUNDEB no importe de R\$ 458.551,52 (...), tendo em vista que em novembro já havia excesso de arrecadação daquela receita.

O Prefeito Municipal a suplementação de apenas R\$ 300.000,00 (...) na fonte FUNDEB sob o argumento de que irá trabalhar com uma margem menor do que a possibilidade de arrecadação para se evitar créditos fictícios.

A suplementação de fichas, através de crédito adicional, é procedimento comum na administração pública, ainda mais quando se trata de excesso de arrecadação, outrossim, conforme justificativa apresentada, a ficha deverá ser suplementada também para que o pagamento dos professores no mês de dezembro seja efetuado, já que a referida ficha se encontra sem saldo orçamentário, motivo pelo qual, está caracterizado o interesse público na suplementação pretendida.

Depreende-se do texto do Projeto de Lei que o crédito adicional será suplementado na ficha da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto denominada “Manutenção da Educação Básica – FUNDEB 60%” no valor de R\$ 300.000,00 (...), sendo que, para dar cobertura ao crédito, serão utilizados recursos provenientes do Art. 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal 4.320/64, pelo excesso de arrecadação da fonte FUNDEB.

Portanto, em análise meticulosa ao Projeto de Lei e aos documentos anexados, não vislumbrei vício algum de constitucionalidade, nem de iniciativa e tão pouco óbice algum que impeça o prosseguimento e aprovação do mesmo, razão pela qual, opino favoravelmente ao seu regular andamento e aprovação, sendo o mérito do PL de deliberação do Plenário desta Edilidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao seguimento do presente Projeto de Lei, já que o mesmo obedece aos requisitos legais e está impregnado de interesse público, assim como, não vislumbro empecilho algum



quanto a procedência do referido Projeto de Lei, sendo o mérito de deliberação do Plenário.

É o parecer.

Corumbiara (RO), 14 de dezembro de 2017.

Claudinei Marcon Júnior

Procurador Jurídico (Port. 071/2016)